



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 713/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.067226/2021-13/SEDUC/RO

OBJETO: Aquisição de material permanente “mobiliário escolar” (conjunto aluno, conjunto professor, mesa com acessibilidade e carteira universitária com prancha lateral), mediante Sistema de Registro de Preços.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 35/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 31.03.2021, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

O questionamento foi encaminhado ao setor GEPEAP/SUPEL, que se manifestou da seguinte forma:

QUESTIONAMENTO – Empresa A (0027717305)

"[...] que os laudos complementares exigidos nos itens que já possuem certificação compulsória sejam afastados, para evitar o direcionamento do pregão, bem como seja adotado critérios que remetam as características dispostas nos produtos que são maioria no mercado.[...]"

RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GCOM, se manifestou (0027833293):

"[...]"

3. DA ANÁLISE

a) *"...a licitante verificou que há equívocos que estão sendo cometidos, com a exigência de qualificação técnica indevida, pois a portaria citada encontra-se defasada."*

Resposta: Destacamos que o impugnante se equivocou ao informar que a **Portaria nº 401/2020 que Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual - Consolidado**, estaria defasada, em consulta oficial junto ao site: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-401-de-28-de-dezembro-de-2020-297215590>, não identificamos nenhuma informação quanto a alteração e/ou atualização da mesma, vale ressaltar que a presente portaria é uma exigência para os itens 1 - **CONJUNTO ALUNO (*CJA 06 (Modelo 2 - ABS)** e 3 - **MESA PARA CADEIRANTES (*MA-02 – Mesa acessível)**, ambos seguem o padrão FNDE/MEC.

b) *"...exigir a certificação aliada a outros laudos significa uma redundância, pois não faz sentido uma empresa pagar para certificar um item e ainda o submeter a laudos posteriormente, se todo processo já foi feito na certificação."*

"...que os laudos complementares exigidos nos itens que já possuem certificação compulsória sejam afastados, para evitar o direcionamento do pregão, bem como seja adotado critérios que remetam as características dispostas nos produtos que são maioria no mercado.

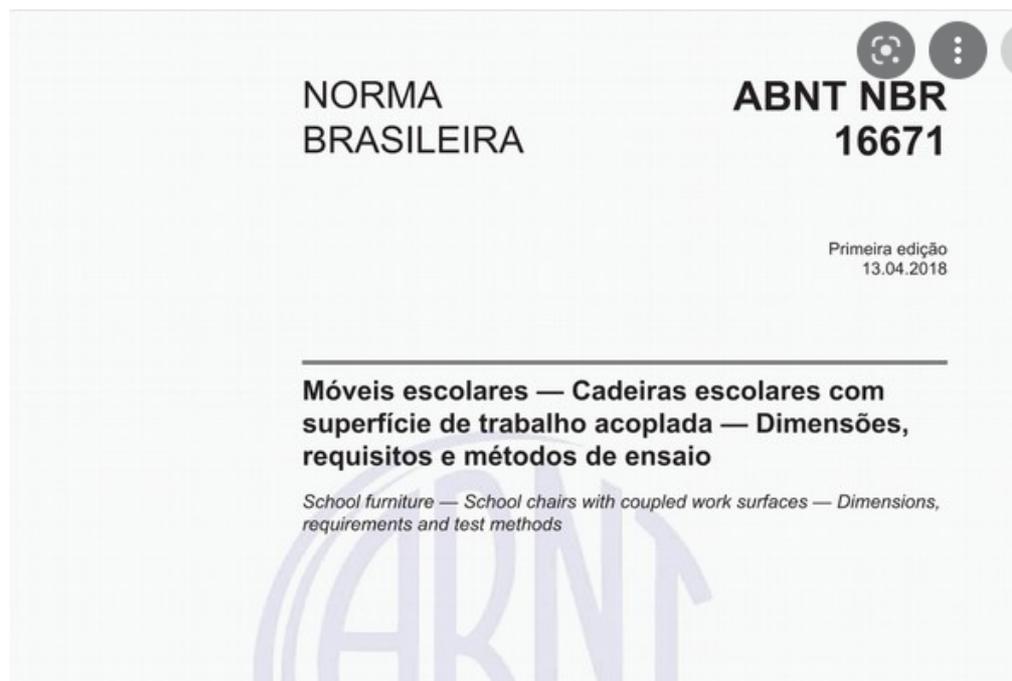
"Logo, requer que caso o ilustre pregoeiro entenda por manter o edital nos termos dispostos, que seja a decisão fundamentada com argumentos técnicos, tanto para explicar a necessidade de certificação dupla, através da exigência da certificação somada aos laudos complementares..."

Resposta: Em nenhum momento esta Secretaria de Estado da Educação esta sendo "redundante" ou exigindo "certificação dupla" dos itens, conforme descrito acima, são solicitados "**Certificado/Laudos emitidos por laboratório ...**", isto é "um ou outro", justamente em razão das certificações compulsória, caso exista, para cada um dos itens.

c) De igual forma, no item 4 é exigido diversos laudos e certificados. Na reformulação do novo edital foi exigida a ABNT NBR 16671:2018, que antes não constava no rol de documentos exigidos.

A que se aplica a norma ABNT NBR 16671:2018: Móveis escolares – Cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada – Dimensões, requisitos e métodos de ensaio, elaborada pelo Comitê Brasileiro de Mobiliário (ABNT/CB-015). (**grifo nosso**)

Do Objetivo: Esta Norma estabelece os requisitos mínimos dimensionais, de ergonomia, estabilidade, resistência, durabilidade e segurança, e os métodos de ensaio para cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada, frontal e lateral, para ambientes de ensino.



Resposta: Vejamos o item 4 - CADEIRA UNIVERSITÁRIA COM PRANCHETA LATERAL, descrição sucinta:

CADEIRA UNIVERSITÁRIA COM PRANCHETA LATERAL - Destra ou Canhoto. *A cadeira universitária se trata de uma Cadeira Escolar com prancheta lateral **fixa acoplada a estrutura**. Composto por estrutura metálica, assento, encosto, porta-livros e prancheta plásticos. (**grifo nosso**)*

Observa-se que não se trata de exigências redundantes, entendemos que a exigência quanto a norma **ABNT NBR 16671:2018**, esta devidamente justificada.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação conheceu a impugnação, onde fora esclarecido o questionamento da Empresa, quanto solicitamos junto a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, dar prosseguimento ao certame licitatório.

[...]"

ASSIM, permanecem inalterados o edital e seus anexos já publicados, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de abril de 2022.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL
Mat. 300131839.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 07/04/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027937182** e o código CRC **BC284435**.